

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Relatório Preliminar de Representação em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, cujos objetos são, respectivamente, concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, e ainda, a outorga do potencial adicional de construção na área da concessão e contrato de Cessão Onerosa de Direito à Nomeação ("Naming Rights") dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, sob a alegação de descumprimento de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000, em que foi proferida medida liminar suspendendo a vigência da Lei Municipal de São Paulo nº 18.040 de 12 de dezembro de 2023, que autorizava a cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo (*Naming Rights*).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação interposta conjuntamente pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, representados pela advogada Raissa Melo Soares Maia, OAB/SP 387.073, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, com os objetos acima referenciados. Requerem a este E. Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, a apuração dos fatos narrados à peça 01, bem como a tomada de providências cabíveis para que sejam investigados e anulados os dois contratos de *naming rights* - do Estádio do Pacaembu e do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, por entender que tais atos foram praticados em descumprimento de liminar expedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000. A referida decisão liminar suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, que autorizava a cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo.

A representação aduz que mesmo diante da decisão judicial liminar impeditiva para a aplicação da LM 18.040/2023, no âmbito do Contrato de Concessão do Complexo

Pacaembu, Contrato nº 01/SEME/2019, a Concessionária Allegra Pacaembu realizou acordo com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação, *naming rights*, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, que passará a se chamar Mercado Livre Arena, conforme noticiado pelo portal G1¹.

A representação indica também que a Secretaria de Desestatização da Prefeitura de São Paulo compartilhou em seu perfil oficial no “Instagram” a abertura de contrato de *naming rights* do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, conforme foto de fl. 04 da peça 01.

Com base nessas informações apresentadas, os representantes alegam ter havido descumprimento da medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em ofensa aos princípios da Administração Pública, notadamente da legalidade, da moralidade administrativa e da estrutura democrática de Estado, além de possíveis danos ao patrimônio público do Município.

Especificamente sobre o contrato firmado entre a Concessionária Allegra Pacaembu com o Mercado Livre, aduz (fls. 04/05 da peça 01):

[...] há evidente desproporcionalidade do investido no bem público e o aferido pela concessionária, assim como a falta de interesse público no contrato. Afinal, apesar do contrato de 1,6 bilhão de reais entre a concessionária e a empresa ter o maior valor contratual na história da compra de *naming rights* de uma arena de futebol no Brasil, foi apurado pelos Autores Populares que apenas 10 milhões serão repassados ao Município de São Paulo, o que corresponde aproximadamente à 1% do ganho da concessionária, apesar do valor do contrato de concessão ter sido de R\$ 752.409.974,07 (setecentos e cinquenta e dois milhões quatrocentos e nove mil novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos).

Ainda, no Contrato de Concessão n. 01/SEME/2019, firmado entre a Concessionária Allegra Pacaembu e o Município, há uma estimativa de receita no valor de 2 bilhões de reais diluído durante o período de 30 anos. Portanto, o acordo de *naming rights* da concessionária com o Mercado Livre, além de ser vedado pelo contrato, corresponde de uma só vez a 50% do que está estimado para três décadas, evidenciando que não há equilíbrio econômico-

¹ [Pacaembu vende naming rights por R\\$ 1 bilhão e estádio passará a se chamar Mercado Livre Arena | São Paulo | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/sp/pacaembu/noticia/pacaembu-vende-naming-rights-por-r-1-bilhao-e-estadio-passara-a-se-chamar-mercado-livre-arena-sao-paulo-g1-2019-07-10/)

financeiro entre o ganho do Município e o da concessionária. (Destaque nosso)

Ressalta como evidente que, além de atentar contra os princípios da Administração Pública, por permitir que os aludidos contratos de *naming rights* sejam firmados, em descumprimento da medida liminar, tais ajustes estão gerando danos ao patrimônio público do Município de São Paulo.

Em sequência, expõe considerações acerca do amparo legal da representação e da atuação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, como órgão independente e autônomo com a função de fiscalizar as contas da Administração Pública Municipal quanto ao uso dos recursos públicos.

Mais adiante, destaca (fl. 09 da peça 01):

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo CMSP é um órgão de representação popular – pois é de auxílio à Câmara de Vereadores, eleita pelo voto direto dos cidadãos. Ainda, ele integra o setor público municipal, mas é autônomo e possui orçamento próprio, o que lhe garante liberdade para agir dentro dos princípios constitucionais da **legalidade, imparcialidade e economicidade**.

Para desempenhar suas funções de fiscalizar o uso dos recursos públicos, criar mecanismos para prevenção do controle externo e cuidar da eficácia e efetividade da gestão pública municipal, o Tribunal de Contas realiza auditorias de caráter contábil, operacional, financeiro, orçamentária e patrimonial, a fim de eliminar gastos abusivos, aperfeiçoar resultados e fazer recomendações para melhorias e ações.

O controle das contas públicas é imprescindível para resguardar a existência e a manutenção do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim sendo, entendemos que a atuação do Réu Ricardo Nunes - anuir com contratos de *naming rights* que violam uma medida liminar e geram prejuízos ao patrimônio público - é de extrema gravidade e deve ser apurada com o rigor necessário para a preservação da segurança financeira da nossa cidade. (Destques originais)

Deduz o pedido, nos seguintes termos (fls. 09/10 da peça 01):

Por todo o exposto, considerando que a Constituição Federal confere relevo ao Tribunal de Contas para fiscalizar o Município, atuando como órgão de controle externo responsável por supervisionar e fiscalizar a forma como são utilizados os recursos públicos, pede-se a **apuração dos fatos narrados, bem como a tomada de providências cabíveis para que sejam investigados e anulados os dois contratos de *naming rights*** - do Estádio do Pacaembu e do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural

Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, **uma vez que ambos violam uma medida liminar e geram prejuízos ao patrimônio público da cidade.**
(Destaques originais)

Atendendo à determinação de peça 09, passamos à análise da representação, nos termos do §2º do art. 3º da Resolução TCMSP nº 18/2019.

2. ANÁLISE

Dos termos da representação (peça 01), extrai-se a necessidade de apuração quanto à eventual descumprimento de liminar concedida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000 – certidão de publicação do despacho de 19.01.2024 - peça 11), que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, nos seguintes termos (fls. 07/08 da peça 12):

Dada a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial, a partir dos quais foi formulado o pedido liminar (*fumus boni iuris*), em especial, quanto aos possíveis efeitos que podem decorrer de sua vigência, considerando, também, a alegada necessidade de adequado processo licitatório para a efetivação dos chamados “Naming Rights” na esfera pública, bem como, ainda, a complexidade da matéria em questão, concedo a liminar, **para suspender a vigência da Lei Municipal 18.040, de 12 de dezembro de 2023, do Município de São Paulo.**

O caso em tela versa sobre uma forma de exploração comercial de bem intangível, que pode agregar à Administração Pública valores positivos ou negativos, ou mesmo responsabilidades de espécies diversas.

Assim, não se vislumbrando, em tese, na legislação ora questionada, explicitação ou forma de explicitação dos critérios políticos e jurídicos a nortear, inclusive, eventual concorrência entre interessados, de rigor a concessão da liminar, em atenção às regras e princípios constitucionais incidentes na espécie.

Requisitem-se informações à Ínclita Câmara Municipal de São Paulo, por meio de seu Eminentíssimo Presidente, e ao Ilustríssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Após, à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

NUEVO CAMPOS

Desembargador em Plantão Judiciário de Segunda Instância

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A referida ADI foi proposta pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em face do Município de São Paulo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da indigitada lei, que “*Altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização PMD, para o fim de autorizar a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais pelo Poder Executivo na Cidade de São Paulo (Naming Rights).*”.

Em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da LM 18.040/2023 apresenta como fundamentos: a ausência de interesse público na comercialização de direitos de denominação de espaços públicos, em violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade (art. 37 da CF/88 e art. 111 da Constituição Estadual); a vinculação a que está sujeita a publicidade dos órgãos públicos ao caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, §1º da CF/88); e a violação ao processo licitatório para formalização do respectivo contrato de “Naming Rights” (art. 37, XXI, da CF/88), bem como ao princípio da reserva legal (regulamentação por meio de decreto).

Assim, questiona-se se houve descumprimento da aludida liminar em relação a dois atos administrativos, quais sejam:

2.1. Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, que tem por objeto a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos;

A representação apresenta evidências de que a Concessionária Allegra Pacaembu realizou, no âmbito do Contrato de Concessão do Complexo Pacaembu (Contrato nº 01/SEME/2019), acordo com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação, *naming rights*, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o que teria sido realizado em descumprimento da decisão judicial liminar que suspende a vigência da LM 18.040/2023. Além disso, a representação questiona se foi respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019, em razão dos valores envolvidos na referida transação e a participação da arrecadação devida ao município.

O Contrato de Concessão do Complexo Pacaembu (Contrato nº 01/SEME/2019) foi firmado com a Concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A (CNPJ 30.262.440/0001-88), em 16.09.2019, no valor estimado de R\$ 752.409.974,07 (setecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que a Ordem de Início SEME/DGEE nº 022412543 foi publicada no DOC de 24.10.2019².

Em consulta ao Contrato nº 01/SEME/2019, verificou-se, dentre as obrigações da concessionária, a previsão de que seja mantido o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” na denominação do Complexo (cláusula 13.2(d) peça 13, fls. 24/25). Por outro lado, na cláusula 15.1(d), consta como direito da concessionária: utilizar o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” em sua marca nominativa, podendo acrescê-la de outros nomes (peça 13, fl. 33).

Na já referida cláusula 13.2, alínea (aa), há também a previsão, como obrigação da concessionária de: atentar-se e obedecer às disposições das normas do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, e do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT pertinentes ao COMPLEXO.

O pagamento das outorgas advindas do Contrato nº 01/SEME/2019 é disciplinado no Anexo IV do contrato – Mecanismo de Pagamento da Outorga (peça 14).

Desta forma, preliminarmente, considerando que a representação trouxe como evidência somente a notícia veiculada pela imprensa³, há necessidade de encaminhamento pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) de cópia do ajuste firmado pela Concessionária Allegra Pacaembu com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação (*naming rights*) do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

² Dados obtidos no eTCM 5160/2021, que trata do Acompanhamento da execução do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 (SEI 6071.2018/0000124- 3).

³ [Pacaembu vende naming rights por R\\$ 1 bilhão e estádio passará a se chamar Mercado Livre Arena | São Paulo | G1 \(globo.com\)](#)

Além disso, entendemos pertinente que seja também apresentada toda documentação referente às tratativas que antecederam o referido ajuste de *naming rights*, ou seja, o parecer jurídico que o embasou, e como foram definidas as condições de exposição da marca e critérios de exploração publicitária, assim como a compatibilidade com as cláusulas 13.2(d), 13.2(aa) e 15.1(d) do Contrato nº 01/SEME/2019.

Já em relação ao compartilhamento com o poder concedente das receitas advindas do referido ajuste, é necessário que a SEME informe se essa receita foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência), e caso contemplada, quais foram os valores previstos.

Ressalte-se que é precípua que tal cessão onerosa seja revertida em benefícios à coletividade, sendo, portanto, extremamente relevante os termos contratuais definidos para que a receita advinda de *naming rights* passe a integrar o Contrato nº 01/SEME/2019, notadamente, qual será a participação devida ao poder concedente, prazos de pagamento, etc.

Em suma, entendemos pertinente que a Origem apresente os termos contratuais definidos para que a receita advinda de *naming rights* passe a integrar o Contrato nº 01/SEME/2019, toda documentação das tratativas que antecederam o ajuste, bem como os estudos dos impactos econômicos, destacando os valores e percentuais correspondentes que serão devidos ao poder concedente e se o referido ajuste, diante de sua superveniência e representatividade econômica, não impacta na revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019.

2.2. Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, que tem por objeto a celebração de contrato de cessão onerosa de direito à nomeação (“NAMING RIGHTS”) dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais.

Em consulta ao SEI 6011.2021/0001777-6, verificou-se que a referida concorrência restou deserta, conforme a Ata da sessão de abertura e recebimento dos envelopes pelos interessados, realizada em 07.02.2024 (Doc SEI 097935615 - peça 15).

A abertura da licitação se deu em 28.11.2023, com a publicação do Comunicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, p. 10 (Doc SEI 094140058 – publicação, peça 16), designando a sessão inicial para 07.02.2024.

O edital informa, em seu preâmbulo, que o contrato de cessão de direitos à nomeação busca potencializar a exploração comercial de um ativo intangível os “*namings rights*”, com potencial de geração de receitas em favor da Municipalidade, com fulcro no art. 4º, § 1º, da LM 16.703/17 (fl. 05 da peça 17).

Na Nota Técnica da Modelagem da Concorrência (fls. 58/63 da peça 20), no item 4.2. Modalidade da Cessão de Direito, verificam-se as seguintes considerações acerca da adoção do modelo do contrato de cessão onerosa de direitos:

No presente tópico, serão apresentadas as justificativas técnicas para a adoção do modelo jurídico de cessão de direitos para o projeto em testilha, apresentando-se a natureza jurídica dos *namings rights* e o cabimento do contrato de cessão de direitos para os fins vislumbrados para o presente projeto.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, os *namings rights*, ou direitos à nomeação, indicam “a titularidade da faculdade de atribuição de um nome a um objeto material ou a uma atividade. O ponto fundamental consiste na ausência de relação de domínio sobre o objeto denominado”.⁶⁷ Por sua vez, na doutrina estrangeira de origem anglo-saxã, Ann Bartow entende que os *namings rights* devem ser conceituados como “o direito de nomear uma parte de um bem, seja tangível ou um evento, usualmente concedido em troca de compensação financeira”.⁶⁸ Há, portanto, um alinhamento na doutrina a respeito da natureza de direito a ser atribuída aos *namings rights*.

Em âmbito municipal, o tema foi objeto da recente Lei nº 17.861, de 21 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que institui o Plano Municipal de Desestatização – PMD. Sobre esse ponto, de início, cabe lembrar que assim dispõe o art. 4º, incisos I e II, do PMD, *in verbis*:

Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades:

I - alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície;

II - concessão, permissão, parceria público-privada, cooperação, gestão de atividades, bens ou serviços, bem como outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais.

Após as recentes alterações introduzidas na referida lei, com o novo § 1º do art. 4º do PMD, a cessão de direito, por meio da qual podem ser formalizados projetos de desestatização, “abrange a autorização para cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais”.

A este respeito, ainda, o art. 3º da Lei Municipal nº 16.703/2017 prescreve que deve ser considerado desestatização para os fins do PMD, a saber: (i) a alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal, (ii) a transferência, para a iniciativa privada, da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Direta ou Indireta; e (iii) a celebração de parcerias com entidades privadas.

Ou seja, há, agora, expressa previsão legal para projetos de naming rights (cessão onerosa de direitos à nomeação) em equipamentos esportivos municipais. Inequívoco, assim, constatar que a cessão onerosa de direito à nomeação de equipamentos esportivos constitui uma espécie de modalidade de desestatização. (Grifo nosso)

O Parecer SGM/AJ nº 088036763 que instrui o SEI 6011.2021/0001777-6 (peça 21), quanto ao ponto, consigna:

Quanto ao objeto da licitação – a cessão onerosa de direito à nomeação (“naming rights”) dos Centros Esportivos do Município de São Paulo – podemos assentar, que se trata de mecanismo dos mais modernos no que se refere a exploração de direitos sobre bens imóveis, destacados de sua efetiva utilização corpórea, merecendo ênfase o fato de que o Município de São Paulo, seguindo sua vocação, mais uma vez se encontra na vanguarda quanto a utilização deste mecanismo, prevendo de forma taxativa a possibilidade de exploração deste mecanismo na já mencionada Lei 17.861/22, que atualizou a Lei 16.703/17 que trata do Plano Municipal de Desestatização – PMD e, agora, no mencionado Decreto 62.637/2023. (Grifo nosso)

Contudo, durante o processamento da concorrência, em 12.12.2023, entrou em vigor a LM 18.040/2023 (peça 19), alterando o indigitado art. 4º da LM 16.703/2017, inclusive o seu §1º, disposição legal que amparava a licitação do objeto da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP.

E, em 19.01.2024, a LM 18.040/2023 teve sua vigência suspensa por força de decisão liminar expedida nos autos da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000, conforme certidão de publicação do despacho (peça 12).

Assim, observados os princípios e regras constitucionais do Direito Administrativo, notadamente o princípio da legalidade, e considerando a superveniência de lei específica para o fim de autorizar a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais, assim como de decisão judicial liminar suspendendo a vigência da novel lei, em 19.01.2024, questiona-se se a Administração poderia dar prosseguimento à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, promovendo a sessão inicial em 07.02.2024 (Ata de peça 15). Ou seja, se tal conduta pode caracterizar descumprimento de decisão judicial.

Nesse sentido, antes de nos posicionarmos conclusivamente sobre o ponto, reputamos oportuno e consoante dispõe a Resolução 18/19 deste Tribunal de Contas, que a Origem apresente sua manifestação prévia, trazendo os esclarecimentos e elementos que entender pertinentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto no item **2 - Análise**, antes de nos posicionarmos conclusivamente, reputamos oportuno e consoante dispõe a Resolução 18/19 deste Tribunal de Contas, que a Origem apresente sua manifestação prévia, trazendo os esclarecimentos e elementos que entender pertinentes quanto aos atos administrativos questionados, considerando o suscitado pela representação, de que as condutas da Administração Municipal podem caracterizar descumprimento de decisão judicial.

Especificamente em relação ao item **2.1 - Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019**, sem prejuízo dos esclarecimentos e outros elementos que julgar pertinente, preliminarmente, consigna-se a necessidade de encaminhamento pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) de cópia do ajuste firmado pela Concessionária Allegra Pacaembu com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação (*namings rights*) do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

Além disso, entendemos pertinente que seja também apresentada toda documentação referente às tratativas que antecederam o referido ajuste de *namings rights*, ou seja, o parecer jurídico que o embasou, e como foram definidas as condições de exposição da

marca e critérios de exploração publicitária, assim como a compatibilidade com as cláusulas do Contrato nº 01/SEME/2019.

Já em relação ao compartilhamento com o poder concedente das receitas advindas do referido ajuste, é necessário que a SEME informe se essa receita foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência), e caso contemplada, quais foram os valores previstos.

Em suma, entendemos pertinente que a Origem apresente os termos contratuais definidos para que a receita advinda de *naming rights* passe a integrar o Contrato nº 01/SEME/2019, toda documentação das tratativas que antecederam o ajuste, bem como os estudos dos impactos econômicos, destacando os valores e percentuais correspondentes que serão devidos ao poder concedente e se o referido ajuste, diante de sua superveniência e representatividade econômica, não impacta na revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 08.03.2024

FERNANDA C. BELCHIOR GONÇALO
Auditora de Controle Externo

TARCILA DE ARRUDA MIRANDA
Supervisora de Controle Externo 10

ANSELMO FERNANDES RIZANTE
Coordenador de Controle Externo

De acordo,

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Subsecretário de Controle Externo